

VOTO

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por Mauro Ivan Ramos Rodrigues, ex-prefeito de Lagoa da Confusão/TO, contra o acórdão 4.480/2013 – 2ª Câmara, prolatado em tomada de contas especial, que, dentre outras providências:

a) julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento de R\$ 10.550,00 e de R\$ 34.000,00, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de 25/12/2002 e 23/12/2003;

b) aplicou-lhe multa individual no valor de R\$ 7.000,00.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. No mérito, incorporo às minhas razões de decidir a análise da unidade instrutiva, endossada pelo MPTCU, que concluiu não procederem os argumentos recursais.

4. O recorrente não comprovou a aplicação dos recursos do convênio 15.000/2002 (Siafi 466.859), celebrado entre o Incra e o município para execução de obras de infraestrutura relacionadas à implantação de 10 km de estradas vicinais, com construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no âmbito de projeto de assentamento localizado no município.

5. A entidade concedente, com base em vistoria **in loco**, detectou a execução de apenas 52,80% do ajuste firmado (peça 1, p. 286-288).

6. O recorrente alegou, em síntese, que a obra foi concluída e que as fotos e a prestação de contas apresentadas comprovam a execução do convênio. Argumentou, ainda, que “o convênio teve seu objeto alterado pelo quinto termo aditivo (peça 29, p. 32-33), e as obras, após a alteração, foram executadas no novo percurso, o qual não foi vistoriado pelo concedente”.

7. Conforme bem destacado pela Secretaria de Recursos – Serur, “as razões recursais apresentadas em nada inovam no contexto fático e jurídico posto na prolação do acórdão condenatório”.

8. Conforme relatado pela vistoria do Incra no parecer final acerca da conclusão das obras, o qual já considerou os serviços ajustados no quinto termo aditivo, não foram executados: “(a) limpeza e expurgo de jazida (12.000 m²); (b) escavação e carga de material de jazida (6.000 m³); (c) transporte de material de jazida (30.000 m³); (d) compactação do revestimento (6.000 m³); e (e) ponte madeira de lei 6,00m x 4,00m”.

9. Quanto às fotografias apresentadas, a jurisprudência deste Tribunal considera insuficiente e de baixo teor probatório fotos desacompanhadas de outros elementos que comprovem a regularidade da aplicação dos recursos.

10. Verificou-se, pois, a execução parcial de um objeto de convênio, o que não deixa dúvida quanto ao cabimento da condenação ao ressarcimento de parte dos recursos federais repassados.

Assim, acompanho integralmente a proposta da unidade técnica e do MPTCU (peça 38) de não provimento do recurso e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora